



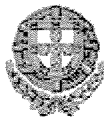
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)301

a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições de gestão financeira aplicáveis a certos Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira e às regras de anulação das autorizações aplicáveis a certos Estados-Membros



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

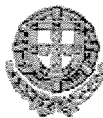
PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, cumpre apreciar a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições de gestão financeira aplicáveis a certos Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira e às regras de anulação das autorizações aplicáveis a certos Estados-Membros [COM(2013)301].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho visa proporcionar aos Estados-membros beneficiários de programas de assistência financeira, em vigor ou a vigorar no futuro, condições financeiras para prosseguir a aplicação dos programas da política de coesão, potencialmente afetados por problemas de liquidez decorrentes da execução dos programas de consolidação orçamental. Assim, o disposto nesta proposta de Regulamento permite à Comissão aumentar os pagamentos a esses países durante o período de vigência dos mecanismos de apoio sem alterar a dotação global ao abrigo da política de coesão para o período 2007-2013 e sem que a contribuição dos fundos para o eixo prioritário em causa ultrapasse o montante referido na decisão da Comissão que aprova o respetivo programa operacional. O aumento previsto corresponde a um montante



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

calculado por uma majoração de dez pontos percentuais sobre as taxas de cofinanciamento dos eixos prioritários dos programas, aplicada às novas despesas certificadas durante o período em causa e até ao limite máximo previsto para os pagamentos. Para este efeito, altera-se em conformidade o artigo 77º do Regulamento Geral (que define as regras comuns aplicáveis aos três fundos).

Por outro lado, em aplicação das Conclusões do Conselho e tendo em vista facilitar a plena absorção dos fundos de 2007-2013 afetados à Roménia e à Eslováquia, onde se verificam problemas de execução, consagra-se a prorrogação do prazo de anulação automática dos fundos previstos nos envelopes financeiros nacionais referentes aqueles dois países quanto às autorizações de 2011 e 2012, que vêm assim o seu prazo de anulação automática prorrogado de dois para três anos. Para este efeito, altera-se o artigo 93º do Regulamento Geral. Mantém-se, porém, inalterada a data final de elegibilidade das despesas do período de programação: 31 de dezembro de 2015.

Do Princípio da Subsidiariedade

A proposta em apreciação cumpre o princípio da subsidiariedade na medida em que prossegue objetivos que não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo, pelo contrário, mais bem alcançados ao nível da União Europeia, designadamente através da mobilização de recursos financeiros comunitários.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio deve dar-se por concluído.

Palácio de S. Bento, 9 de julho de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Silva Pereira)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Relatório

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

[COM (2013) 301]

Relator: Paulo Batista Santos (PSD)

Que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições de gestão financeira aplicáveis a certos Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira e às regras de anulação das autorizações aplicáveis a certos Estados-Membros



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições de gestão financeira aplicáveis a certos Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira e às regras de anulação das autorizações aplicáveis a certos Estados-Membros – [COM (2013) 301]* foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A presente proposta visa, sumariamente, proceder à alteração de um conjunto de normas existentes nos regulamentos relativos aos fundos comunitários permitindo assim à Comissão Europeia quer aumentar os pagamentos aos países que estão sobre um programa de ajustamento macroeconómico quer fazer face a um problema de eventual anulação de fundos a dois países em concreto (Roménia e Eslováquia).

A ora analisada iniciativa faz ainda referência aos 7 países com quem a Comissão acordou um programa de ajustamento, a saber: Chipre, Hungria, Roménia, Letónia, Portugal, Grécia e Irlanda (sendo que Hungria, Roménia e Letónia já estão fora dos ditos programas) referindo a importância de que estas continuem a conseguir executar da melhor forma os tão importantes fundos estruturais.

Conforme refere o texto, e no que a Portugal diz respeito, o que se pretende é: [permitir] à Comissão aumentar os pagamentos a estes países durante o período em que são abrangidos pelos mecanismos de apoio sem alterar a sua dotação global ao abrigo da política de coesão para o período de 2007-2013. Tal proporcionará aos Estados - Membros recursos financeiros suplementares numa conjuntura crítica e facilitará a continuidade da execução dos programas no terreno.

Assim, a presente proposta encontra justificação na prolongada crise financeira e económica colocou sob pressão os recursos financeiros nacionais visto que os Estados-Membros adotam as políticas necessárias de consolidação orçamental. Pretende-se, neste contexto, assegurar a boa execução dos programas da política de coesão é de especial importância enquanto instrumento de injeção de fundos na economia.

2. Aspetos relevantes

No detalhe das duas medidas aqui tratadas destacaria o seguinte:

- a) Propõe-se a alteração do artigo 77.º do Regulamento Geral, a fim de permitir que a Comissão continue, até ao final do período de 2007-2013, a reembolsar as novas despesas declaradas **com um aumento do montante calculado mediante a aplicação de uma majoração de 10 pontos percentuais às taxas de cofinanciamento do eixo prioritário em causa;** e
- b) Preconiza-se a alteração do artigo 93.º do Regulamento Geral, com vista a permitir a prorrogação por um ano do prazo de anulação automática das autorizações para a Roménia e a Eslováquia relativas a 2011 e 2012.

Nota-se que ao aplicar a majoração, a taxa de cofinanciamento do programa não pode exceder em mais de 10 pontos percentuais os limites máximos estabelecidos no anexo III do Regulamento Geral. Além disso, a contribuição dos fundos para o eixo prioritário em causa não pode ser superior ao montante referido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional.

3. Princípio da Subsidiariedade

Relativamente a este princípio, o mesmo está salvaguardado em virtude de ambas as alterações visam dar maior apoio a determinados Estados-Membros afetados por graves dificuldades, através dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão, sendo necessário estabelecer, a nível da União Europeia, um mecanismo que permita à Comissão Europeia aumentar o reembolso com base nas despesas certificadas ao abrigo dos Fundos mencionados.

A proposta respeita ainda o princípio da subsidiariedade *na medida em que concede mais tempo a determinados Estados-Membros para gastar as suas autorizações relativas a 2011 e 2012. Esta regra foi também estabelecida a nível da União.*

4. Princípio da proporcionalidade

A proposta está igualmente em conformidade com o princípio da proporcionalidade, porquanto *a prorrogação da aplicação das taxas de cofinanciamento majoradas é proporcional relativamente à crise económica prolongada e aos esforços envidados para ajudar estes Estados-Membros.*

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O relator opta, neste parecer, por não expressar a sua opinião pessoal.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade;

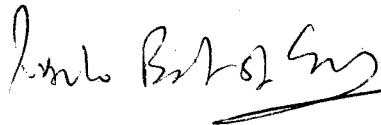
Comissão de Economia e Obras Públicas

2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 3 de julho de 2013

O Deputado relator

O Presidente da Comissão



(Paulo Batista Santos)



(Luís Campos Ferreira)